



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

PARECER TÉCNICO NAT/TJES Nº489/2019

Vitória, 27 de março de 2019

Processo nº [REDACTED]
impetrado por [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]
[REDACTED] representados por [REDACTED]
[REDACTED].

O presente Parecer Técnico visa atender à solicitação de informações técnicas da Vara Única Bom Jesus do Norte – MM^a. Juíza de Direito Dra. Maria Izabel Pereira de Azevedo Altoé – sobre: **Leite Ninho Zero Lactose**.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com a petição inicial e laudos médicos SUS juntados aos autos, emitidos em receituários da Prefeitura Municipal de Bom Jesus de Itabapoana, os requerentes são portadores de intolerância à lactose (CID10: E73.9), necessitando fazer uso somente de leite Ninho zero lactose.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. **A Portaria Nº 399 de 22 de fevereiro de 2006** divulga o Pacto pela Saúde 2006 – Consolidação do SUS e aprova as Diretrizes Operacionais do referido pacto. Em seu Anexo II, item III – Pacto pela Gestão, item 2 – Regionalização, define que um dos



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

Objetivos da Regionalização é garantir a integralidade na atenção à saúde, ampliando o conceito de cuidado à saúde no processo de reordenamento das ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação com garantia de acesso a todos os níveis de complexidade do sistema.

2. O conceito de segurança alimentar, abordado na **Política Nacional de Alimentação e Nutrição (Portaria GM/MS Nº 710, de 10 de junho de 1999)**, consiste no “abastecimento, na quantidade apropriada, no acesso universal aos alimentos e no aspecto nutricional (composição, qualidade e aproveitamento biológico)”.
3. De acordo com a esta portaria, são responsabilidades do **Gestor Municipal** – Secretaria Municipal de Saúde ou organismos correspondentes: Coordenar e executar ações decorrentes das Políticas Nacional e Estadual, em seu respectivo âmbito, definindo componentes específicos que devem ser implementados pelo município. Receber e ou adquirir alimentos e suplementos nutricionais, garantindo o abastecimento de forma permanente e oportuna, bem como a sua dispensação adequada, e ainda, definir e adquirir, com o apoio dos demais gestores, os alimentos e insumos estratégicos que devem fazer parte da suplementação alimentar e nutricional na rede de serviços, atentando para que esta aquisição esteja consoante à realidade alimentar e nutricional e para que seja assegurado o abastecimento de forma oportuna, regular e com menor custo.
4. O Estado do Espírito Santo publicou a PORTARIA 054-R, 28/04/2010, que estabelece critérios de uso e padroniza fórmulas infantis e dietas enterais pediátricas para situações especiais, quais sejam: dietas para pacientes sem problemas absorptivos que poderão receber nutrientes íntegros que necessitam de trabalho digestivo – fórmulas poliméricas; dietas para pacientes com problemas absorptivos, nas quais os nutrientes serão fornecidos com menor complexidade – fórmulas semi-elementares e elementares; dietas para pacientes que necessitem de dieta especializada – Intolerância à lactose e doenças metabólicas.



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

DA PATOLOGIA

1. **Diferença entre alergias alimentares e intolerâncias alimentares:** alergias alimentares são distúrbios provocados pela ingestão de alimentos proteicos que desencadeiam reações imunologicamente mediadas. Já as **intolerâncias alimentares** não têm participação do sistema imunológico, mas sim alguma deficiência ou ausência de enzima digestiva. Os compostos alimentares que mais frequentemente desencadeiam intolerância são o glúten, a **lactose**, frutos do mar, corantes e conservantes. Exemplificando a diferença, a intolerância à lactose do leite é diferente da alergia às proteínas do leite de vaca. Os sintomas e as intensidades dos mesmos dependerão dos graus de alergias / deficiências, dos alimentos consumidos, e das quantidades consumidas.
2. A **Intolerância à lactose** é a incapacidade de digerir a lactose (açúcar do leite). O problema é resultado da deficiência ou ausência de uma enzima intestinal chamada lactase. Esta enzima possibilita decompor o açúcar do leite em carboidratos mais simples, para a sua melhor absorção. Este problema ocorre em cerca de 25% dos brasileiros. Os sinais e sintomas mais comuns são náuseas, dores abdominais, diarreia ácida e abundante, gases e desconforto. A severidade dos sintomas depende da quantidade ingerida e da quantidade de lactose que cada pessoa pode tolerar. Em muitos casos, pode ocorrer somente dor e/ou distensão abdominal, sem diarreia. Os sintomas podem levar de alguns minutos até muitas horas para aparecer. A peristalse, ou seja, o movimento muscular que empurra o alimento ao longo do estômago pode influenciar o tempo para o aparecimento dos sintomas.

DO TRATAMENTO

1. As **intolerâncias alimentares à lactose** não têm cura conhecida, ou reposição enzimática eficaz. Assim sendo, os sintomas só desaparecerão com a eliminação de alimentos que contenham esses compostos alimentares, e isso deve ser acompanhado



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

- por profissional nutricionista, que estabelecerá os alimentos a ser evitados, os alimentos liberados, cuidando para que as substituições venham a suprir as necessárias vitaminas, sais minerais, proteínas, etc, de forma que o paciente não desenvolva qualquer tipo de deficiência nutricional.
2. A terapia nutricional é dividida em três etapas: estabilização, recuperação nutricional e acompanhamento ambulatorial. No tratamento da criança com desnutrição grave, há também a fase de reabilitação com a atuação de equipe multiprofissional, visando ao restabelecimento da função motora e cognitiva, prevenção de distúrbios do desenvolvimento e o fortalecimento do vínculo mãe-filho.
 3. O tratamento de pacientes com alergia alimentar é baseado na exclusão do alimento conhecido ou suspeito de causar sintomas.
 4. Considerando-se que a dieta de eliminação pode causar desnutrição, deficiência de cálcio, ferro ou outros micro e macronutrientes, todo esforço deve ser feito para garantir que as necessidades dietéticas do paciente sejam atingidas e que o paciente e os cuidadores estejam completamente orientados no manejo dietético.
 5. Nos lactentes, como a dieta é fundamentalmente láctea, a substituição por fórmula com proteína extensamente hidrolisada ou fórmula de aminoácidos garante o sucesso do tratamento. Em lactentes em aleitamento natural, o aleitamento deve ser mantido, e a mãe deve ser orientada a iniciar dieta de restrição. Nestes casos e no tratamento de crianças maiores, a restrição alimentar se torna bem mais difícil, pois vários alimentos são preparados com diferentes ingredientes. No entanto, considerando que a proteína do leite de vaca está presente em vários alimentos, muitas vezes é difícil a sua exclusão completa da dieta.
 6. De acordo com o Consenso Brasileiro sobre Alergia Alimentar, elaborado pela Sociedade Brasileira de Pediatria, as fórmulas atualmente disponíveis no mercado adequadas para crianças menores de um ano e que podem ter indicação no manejo dietético da alergia às proteínas do leite de vaca são: 1) fórmulas à base de proteína



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

isolada de soja, com proteínas purificadas e suplementadas para atingir as recomendações nutricionais do lactente; 2) fórmulas e dietas à base de proteína extensamente hidrolisada (hidrolisados proteicos), compostas por peptídeos, sobretudo, e aminoácidos obtidos por hidrólise enzimática e/ou térmica ou por ultrafiltração; 3) dietas à base de aminoácidos, as únicas consideradas não alergênicas.

DO PLEITO

1. **Leite Ninho Zero Lactose:** é um composto lácteo, sem lactose, rico em cálcio, ferro, zinco, vitaminas A, D, C e E essenciais para a nutrição das crianças.

III – DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

1. O Estado do Espírito Santo, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, disponibiliza fórmulas infantis de alto custo, apenas para crianças de 0 a 12 meses **portadoras de alergia a proteína do leite de vaca e não a intolerância a lactose**, conforme PORTARIA 054-R, 28/04/2010.
2. Considerando as diretrizes estabelecidas pelo Sistema de Informações de Vigilância Alimentar (SISVAN), é de **competência municipal a execução do programa de nutrição básica**, que engloba o acompanhamento da evolução nutricional das crianças, adolescentes e idosos, e o fornecimento dos produtos/suplementos alimentares necessários, que são considerados de baixo custo.
3. **No entanto, urge ressaltar que os requerentes em tela estão atualmente com 12 anos, e 3 anos e 10 meses de idade, e portanto as suas dietas não devem ser exclusivamente o leite, devendo a alimentação ser feita com frutas, verduras, carnes, etc, sendo planejada a alimentação e assim obtendo os benefícios de alimentos com outra fonte de cálcio que não seja**



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

o leite.

4. **Cumpra ainda esclarecer que não constam nos autos plano alimentar, ou informações técnicas pormenorizadas que justifiquem a necessidade de utilização do leite sem lactose, não sendo possível avaliar a real situação da alimentação dos requerentes e do estado nutricional dos mesmos, no presente momento.**

5. Frente aos fatos acima expostos, considerando que não há informações detalhadas que comprovem que os Requerentes apresentam intolerância a lactose; considerando a idade dos requerentes e a possibilidade dos mesmos se beneficiarem de outros alimentos em sua dieta, e considerando ainda que não constam nos autos informações sobre o plano alimentar e estado nutricional dos mesmos, **entende-se que, com base apenas nas informações que este Núcleo teve acesso, não foram contemplados os quesitos técnicos como justificativa para a disponibilização de leite sem lactose (de qualquer marca) através da esfera judicial, para atendimento ao caso em tela.**

[Redação]

[Redação]

[Redação]

[Redação]

[Redação]

[Redação]

[Redação]

[Redação]

[Redação]



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

REFERÊNCIAS

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria Nº 3219 de 20 de outubro de 2010. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2010/prt3219_20_10_2010.html>. Acesso em: 27 março 2019.

ESPÍRITO SANTO (Estado). Secretaria Estadual de Saúde. Gerência de Estratégia de Assistência Farmacêutica. **Relação Estadual de Medicamentos Essenciais e do Componente Especializado – REMEME**. Vitória: SESA, 2018.

ESPÍRITO SANTO. Secretaria de Estado da Saúde. **Critérios de Uso para Dispensação de Fórmulas Infantis e Dietas Enterais de Uso Adulto e Infantil Clínico na rede pública estadual de saúde**. Vitória: Secretaria de Estado da Saúde, 2010.

Leite ninho sem lactose® (referência do produto). Disponível em: <<https://www.nestle.com.br/marcas/ninho-zero-lactose>>. Acesso em: 27 março 2019.